



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 12:996, que inclui em determinadas classes da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 as categorias de encarregado da máquina *Monotype* da Imprensa Nacional da colónia da Guiné e de auxiliar de contabilidade da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da colónia de Angola.

### Ministérios da Justiça e das Finanças:

**Decreto n.º 37:784** — Altera as disposições do Decreto n.º 37:021, que estabelece normas reguladoras da avaliação de prédios urbanos e dos respectivos recursos nos casos previstos na Lei n.º 2:030.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 13:094** — Torna obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários dos vendedores ambulantes e dos abastecedores de leite.

**Portaria n.º 13:095** — Mantém em vigor o disposto na Portaria n.º 12:831 (compra e venda de lã de produção nacional).

n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948, é substituído pelo seguinte:

Artigo 5.º As comissões de avaliação serão constituídas, em cada concelho ou bairro:

Pelo juiz de paz da sede do concelho ou pelo juiz do julgado municipal, havendo-o, que servirá de presidente, e, em Lisboa e Porto, por conservadores do registo predial nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que desempenharão idênticas funções; Por um louvado nomeado pelo chefe da secção de finanças de entre os peritos que façam parte da lista a que se refere o artigo 12.º do Decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, que servirá de secretário;

Por um louvado nomeado pela câmara municipal para fazer parte da comissão permanente de avaliação da propriedade urbana.

§ único. Para os efeitos deste decreto consideram-se desde já como fazendo parte de Lisboa e Porto, além dos bairros fiscais respectivos, as sedes de concelho e freguesias seguintes:

a) No distrito de Lisboa:

A sede do concelho de Cascais e as freguesias de Estoril, Carcavelos e S. Domingos de Rana, do mesmo concelho;

As freguesias de Moscavide, Santa Iria de Azoia, S. João da Talha, Odivelas e Sacavém, do concelho de Loures;

A sede do concelho de Oeiras e as freguesias de Amadora, Barcarena, Paço de Arcos e Carnaxide, do mesmo concelho;

A sede do concelho de Vila Franca de Xira e as freguesias de Alhandra, Alverca e Póvoa de Santa Iria, do mesmo concelho;

A freguesia de Queluz, do concelho de Sintra.

b) No distrito do Porto:

As freguesias de Fânzeres, Rio Tinto, S. Cosme e Valbom, do concelho de Gondomar;

As freguesias de Águas Santas, Gueifães, Barreiros, Moreira, Vermoim, o lugar do Castelo, da freguesia de Gemunde, Santa Maria de Avioso e S. Pedro de Avioso, do concelho da Maia;

A sede do concelho de Matosinhos e as freguesias de Leça da Palmeira (sede da vila), S. Mamede de Infesta e Senhora da Hora, do mesmo concelho;

A freguesia de Ermesinde, do concelho de Valongo;

As freguesias de Santa Marinha, Mafamude e Oliveira do Douro, do concelho de Gaia.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, a portaria publicada, sob o n.º 12:996, no *Diário do Governo* n.º 252, 1.ª série, de 25 de Novembro de 1949, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada:

Onde se lê: «... nas classes XVI e XII da tabela...», deve ler-se: «... nas classes XII e XVI da tabela...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Março de 1950.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castêlo Branco*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto n.º 37:784

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar e completar as disposições do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948, que estabelece as normas reguladoras da avaliação de prédios urbanos e dos respectivos recursos nos casos previstos na Lei n.º 2:030, de 22 de Junho do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O teor dos artigos 5.º e § único, 6.º e § único, 14.º, 15.º e 19.º e § único do Decreto

Art. 6.º Funciona como instância de recurso:

a) Em Lisboa e Porto, um juiz de direito, nomeado, em comissão não superior a seis anos, pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário;

b) Em cada distrito, o juiz da comarca sede do distrito, ou, havendo mais de um, o que for designado pelo Ministro da Justiça.

§ único. A segunda avaliação, para efeitos de julgamento de recurso, será efectuada:

Por um louvado nomeado pelo juiz de entre os peritos constantes da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3.º, da Lei n.º 2:030;

Por um louvado nomeado pelo director de finanças do distrito de entre os que figuram na mesma lista;

Por um louvado nomeado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Artigo 14.º Da admissibilidade ou inadmissibilidade da avaliação, bem como dos seus resultados, poderão recorrer tanto o senhorio como o inquilino, no prazo de oito dias, a contar da data em que deles tomaram conhecimento, por meio de petição dirigida ao magistrado a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo 6.º, conforme o caso, com as formalidades exigidas no artigo 2.º, na qual o recorrente deverá indicar a renda que considera justa.

Art. 15.º Da interposição do recurso serão notificados os interessados não recorrentes para, no prazo de oito dias, alegarem o que julgarem conveniente.

Seguidamente, se o juiz admitir o recurso, designará dia para a avaliação, finda a qual será o processo conclusivo para decisão final.

A renda do prédio ou da parte dele que for objecto de recurso deverá ser fixada entre os limites do rendimento líquido constante da matriz e dos resultados das averiguações efectuadas.

Artigo 19.º Os salários dos membros das comissões de avaliação serão fixados por despacho do Ministro das Finanças, tendo em atenção o critério fixado no § 2.º deste artigo, e o seu abono será feito directamente pelo Estado, que receberá dos requerentes a parte que lhes competir pagar, conforme conta a elaborar no processo.

§ 1.º Aos juizes nomeados em comissão para as instâncias de recurso serão abonados os vencimentos de juizes de 1.ª classe.

§ 2.º O pagamento dos encargos, ajudas de custo e deslocações, quer dos juizes, quer dos louvados na segunda avaliação, será feito de harmonia com o que determina o Código das Custas Judiciais.

Art. 2.º São aditados ao citado Decreto n.º 37:021 os artigos seguintes:

Artigo 21.º Serão colocados em comissão de serviço junto dos tribunais de recurso, em Lisboa e Porto, um chefe de secção e um oficial de diligências do quadro do funcionalismo judicial, que perceberão, abonados directamente pelo Estado, vencimentos iguais às correspondentes categorias nos tribunais criminaes.

Art. 22.º Para ocorrer às despesas com os encargos resultantes do pagamento dos funcionários previstos no artigo anterior, dos louvados na segunda avaliação, ajudas de custo, transportes, e bem assim às despesas com o expediente e funcionamento dos tribunais de recurso, em Lisboa e Porto, serão atribuídas pelo Ministro das Finanças as ver-

bas necessárias em orçamentos privativos desses tribunais, cuja execução fica subordinada às disposições em vigor para execução dos orçamentos dos tribunais dependentes do Ministério da Justiça, cabendo ao Ministro das Finanças a competência reservada ao Ministro da Justiça pela legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República; 14 de Março de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 13:094

Para que do funcionamento das centrais leiteiras ou pastorizadoras, previstas no Decreto-Lei n.º 36:973, de 17 de Julho de 1948, resulte a completa normalização do abastecimento de leite aos centros populacionais, torna-se indispensável proceder previamente ao melhoramento da qualidade do leite e à conveniente organização da sua recolha, transporte e distribuição.

Convém iniciar desde já esse trabalho preliminar, cuja realização compete à Junta Nacional dos Produtos Pecuários dentro das atribuições que lhe são conferidas pelo referido decreto-lei.

Nestes termos, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, e com o artigo 1.º do Decreto n.º 36:973, de 17 de Julho de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários dos vendedores ambulantes de leite, bem como dos abastecedores de leite.

a) Consideram-se abastecedoras as empresas singulares ou colectivas que se dediquem ao abastecimento de leite, por grosso, aos centros populacionais:

2.º A inscrição prevista no número anterior deverá ser requerida no prazo de trinta dias.

3.º Nas áreas onde existam organismos corporativos das actividades mencionadas no n.º 1.º a inscrição será feita por intermédio desses organismos.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1950.—Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.

#### Portaria n.º 13:095

Com a orientação que o Governo tem fixado, desde 1947, por intermédio da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, para as campanhas lanares conseguiu-se uma apreciável valorização das lãs nacionais e reduziu-se ao estritamente indispensável o dispêndio de divisas com a importação desta fibra têxtil.

Tudo aconselha, portanto, a não alterar o actual regime.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, manter em vigor o disposto na Portaria n.º 12:831, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1950.—Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.